



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 318

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 890

PROCESSO Nº 2.939

De autoria do Vereador, **HENRIQUE CARLOS PARRA PARRA FILHO** que subscreve, com as demais assinaturas dos vereadores, **ADRIANO SANTANA DOS SANTOS, CARLA BASÍLIO, CRISTIANO VECCHI CASTRO LOPES, DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, EDICARLOS VIEIRA, FAOUAZ TAHA, JOÃO VICTOR RAMOS, JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR, JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS, PAULO SÉRGIO MARTINS, QUÉZIA DOANE DE LUCCA e ROMILDO ANTÔNIO DA SILVA**, o presente projeto de resolução altera o Regimento Interno para criar a “Consulta Territorial”, estabelecendo ouvida da população, diretamente nos bairros da cidade, sobre proposições em trâmite.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/05 dos autos.

É o relatório.

1 – PARECER:

A proposta em exame, sob o aspecto orgânico-formal, nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à iniciativa (art. 6º “caput”, c/c o art. 14, inc. II, e § 2º, e art. 55, II) da Lei Orgânica de Jundiaí, e quanto à iniciativa, que é privativa do Legislativo (art. 142, IV e V, c/c o art. 216, §2º), do Regimento Interno da Edilidade, obedecendo, portanto, aos preceitos regimentais da Casa.

Art. 6o . Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

Art. 14. À Câmara compete, privativamente, as seguintes atribuições:

II – elaborar o seu Regimento Interno;

§ 2o . A Câmara Municipal deliberará, por meio de resolução, sobre assuntos de sua economia interna; nos demais casos de sua competência privativa, por meio de lei ou de decreto legislativo

Art. 55. As proposições destinadas a regular matéria político-administrativa de competência exclusiva da Câmara são:





II – resoluções, de efeitos internos.

Art. 142. É matéria de projeto de resolução:

IV – normas regimentais;

V – demais assuntos de efeitos internos;

Art. 216. O projeto de resolução que vise alterar, reformar ou substituir o Regimento Interno somente será admitido quando proposto:

§ 2º . A aprovação do projeto depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A matéria é de natureza legislativa, disciplinada através de resolução, pois aborda temática pertinente a alteração do Regimento Interno, com efeitos internos da Casa de Leis.

Quanto à alteração regimental não vislumbramos empecilhos incidentes sobre a pretensão, posto que somente poderá se dar através de resolução e conta com a aquiescência dos Edis. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

O móvel da propositura consta da sua justificativa, a saber:

“O presente projeto de lei tem como objetivo criar a Consulta Pública, estabelecendo a realização de escutas nos bairros do município sobre projetos em tramitação. A proposta visa garantir que a população local tenha a oportunidade de expressar suas demandas, debater as prioridades e contribuir diretamente para a elaboração dos projetos, promovendo uma gestão pública mais transparente, inclusiva e democrática [...]”.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, que se pronunciará sobre os aspectos legalidade e mérito (§ 1º do art. 216, R.I.).

QUORUM: maioria absoluta (§ 2º do art. 216, R.I.).

Jundiaí, 26 de maio de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico





Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

Jesiel Henrique Sueiro
Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes
Estagiária de Direito



Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código 979D-BC4A-F6A9-EB4D